



Câmara Municipal de
CONDADO
Paraíba

Câmara Municipal de Condado-PB
APROVADO EM - 1ª VOTAÇÃO
Em 27/10/2023 às _____ hs
Vanderlúcia Vieira da Silva Felipe da Costa
PRESIDENTE

**PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL
SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTA ANUAL
EXERCÍCIO: 2021**

RELATOR: Francisco Pereira dos Santos Júnior
Assunto: Contas da Prefeitura Municipal de Condado-PB

Câmara Municipal de Condado-PB
APROVADO EM - 2ª VOTAÇÃO
Em 27/10/2023 às _____ hs
Vanderlúcia Vieira da Silva Felipe da Costa
PRESIDENTE

**JULGAMENTO DAS CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL –
PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS FAVORA VEL A
APROVAÇÃO – APRECIACÃO DO PODER LEGISLATIVO
MUNICIPAL – PROCEDIMENTO PREVISTO NO REGIMENTO
INTERNO.**

I – RELATÓRIO

1. Trata-se o presente parecer acerca de análise da prestação de contas do Prefeito Constitucional Marcelo Bezerra Dantas de Sá, e “Dispõe sobre o julgamento das Contas de Condado/PB, do exercício de 2021”.
2. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Ofício do TCEPB; (ii) Relatório e Voto da Primeira Câmara do TCEPB (autos n.º TC 4195-2022) e; (iii) Parecer do TCEPB, entre outros documentos constantes nos autos do Processo de prestação de contas.
3. E o breve relato dos fatos. Passa-se a apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido a apreciação, cuja análise e de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

5. A competência para julgar as contas de gestão dos prefeitos municipais é conferida ao Poder Legislativo, o qual conta com auxílio do Tribunal de Contas, conforme disciplina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO - PB

CNPJ: 24.508.889/0001-80

Rua Descartes Leite Fontes, S/N, Centro, Condado-PB.

CEP: 58.714-000

83.3438-1111

cm.poderlegislativo.condadopb@gmail.com



§ 4º E vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais. 6. No mesmo sentido disposto nos artigos 16, XI, da Lei Orgânica Municipal e 2º e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal. 7. O Supremo Tribunal Federal também já decidiu, no Recurso Extraordinário 848826/DF (Repercussão Geral), que cabe à Câmara Municipal, auxiliada pelo Tribunal de Contas, apreciar as contas do Poder Executivo Municipal, abrangendo a análise tanto das contas de governo quanto as de gestão. Ainda, no Recurso Extraordinário 729744/MG (também de Repercussão Geral), firmou entendimento no sentido da natureza meramente opinativa do parecer prévio do Tribunal de Contas, de forma que compete exclusivamente à Câmara Municipal julgar as contas anuais do Prefeito, sendo vedado o seu julgamento ficto por decurso do prazo.

8. Por outro lado, quanto às contas dos Presidentes das Câmaras de Vereadores, o Supremo entendeu que devem ser julgadas pelo Tribunal de Contas, sendo inconstitucional norma que atribua esta competência ao próprio Poder Legislativo (Ação Direta de Inconstitucionalidade 1964/ES).

9. Sobre a tomada de contas do Prefeito e o que deve ser analisado pela Câmara Municipal, Leciona Hely Lopes Meirelles: A Câmara Municipal, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, fiscalizara o cumprimento das normas da Lei Complementar 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com ênfase no que se refere aos incisos de seu art. 59, a saber:

I – atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO);

II – limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22-23;

VI – providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites;

V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as dessa lei complementar;

VI – cumprimento do limite de gastos totais dos Legislativos Municipais, quando houver. (...) O controle das contas do Município deve ser exercido nos seguintes aspectos: da natureza dos fatos controlados (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial); da amplitude do controle (Administração Municipal direta e indireta); da legalidade; legitimidade; economicidade; aplicação das subvenções; e de renúncia de receita. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 695/696)

10. Nessa linha, não obstante as recomendações contidas no relatório do Tribunal de Contas sobre as contas da Prefeitura do exercício de 2021 (autos nº TC-4195-2022), nota-se que, o voto opinou pela “emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Condado, relativas ao exercício de 2021, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e Tribunal”.

III - DA CONCLUSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO - PB

CNPJ: 24.508.889/0001-80

Rua Descartes Leite Fontes, S/N, Centro, Condado-PB.

CEP: 58.714-000

83.3438-1111

cm.poderlegislativo.condadopb@gmail.com



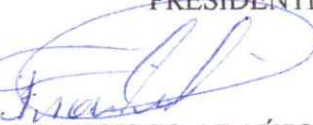
Câmara Municipal de
CONDADO
Paraíba

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que a presente prestação de contas atende aos pressupostos constitucionais e legais, desde que respeitado o procedimento estatuído no Regimento Interno da Câmara Municipal de Condado/PB. E sub censura o parecer que se submete a elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

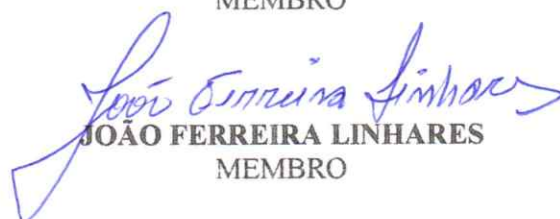
Câmara Municipal de Condado, Estado da Paraíba em 20 de Outubro de 2023.


MARIA DA LUZ SANTOS
PRESIDENTE


FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE


FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR


EVERALDO GUEDES DE ARAÚJO
MEMBRO


JOÃO FERREIRA LINHARES
MEMBRO


Vanderluzia Vieira da Silva Felipe da Costa
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO - PB

CNPJ: 24.508.889/0001-80

Rua Descartes Leite Fontes, S/N, Centro, Condado-PB.

CEP: 58.714-000

83.3438-1111

cm.poderlegislativo.condadoph@gmail.com